



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 0425/16

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS,  
PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADM.,  
SEG. REL. DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA  
DO CONSUMIDOR.

Processo nº - 002375/15

Relator: Deputado

Antonio Albuquerque

Através da Mensagem Governamental nº 46/2015, chega-nos para emitir parecer, o Projeto de Lei nº 156/15, que “Altera a Lei Estadual nº 5.077, de 12 de junho de 1989, que dispõe sobre normas relativas aos tributos de competência do Estado.”.

A matéria abordada pelo projeto sob exame é de natureza legislativa, segundo estabelece o artigo 80 da Constituição Estadual. No tocante a competência para iniciativa do processo legislativo, inexistente vício, eis que obedece o disposto no artigo 168, inciso I, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 155, inciso I, da Constituição Federal.

Trata-se de medida que busca modificar a Lei Estadual que instituiu o Código Tributário do Estado de Alagoas no que pertine ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, albergando hipóteses de isenção, como no caso da transmissão causa mortis de imóvel residencial urbano de pequeno valor e que seja o único imóvel do sucessor e na transmissão, por doação, de bem imóvel por pessoa jurídica de direito público, empresa pública ou sociedade de economia mista, em decorrência de calamidade pública.

1. 109

9

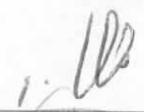
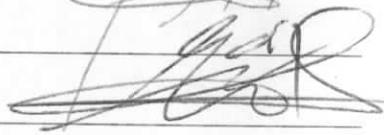
Como forma de efetivar a progressividade tributária constitucionalmente estabelecida, esta proposição também institui alíquotas que vão de 2,0% (dois por cento) a 8,0% (oito por cento), a depender do valor dos bens e direitos ora transmitidos, objetivando proporcionar um incremento na arrecadação, como medida compensatória à concessão das isenções aduzidas, conforme exige o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, visando proporcionar uma arrecadação mais eficiente do tributo em enfoque e facilitando o cumprimento da obrigação tributária, cria hipóteses diferenciadas de aplicação de multas e possibilita parcelar o pagamento do ITCD.

Assim, sob o prisma que nos cabe examinar, não vislumbramos quaisquer vícios de ordem constitucional, legal ou jurídico que possam obstar a sua regular tramitação, com as emenda em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES  
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 14 de dezembro de 2015.

	PRESIDENTE	_____
	RELATOR	_____
		_____
		_____
		_____



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

EMENDA ADITIVA Nº 01  
AO PROJETO DE LEI Nº 156/2015

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 156, de 2015, o inciso IV, com a seguinte redação:

“IV – o parágrafo único ao art. 172:

“Art. 166. São isentos do imposto:

(...)

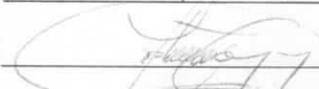
“Art. 172 - O pagamento do imposto será feito:

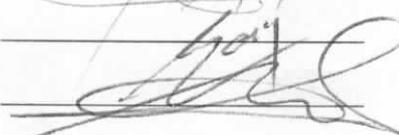
(...)

Parágrafo único - Será concedido desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido, desde que o pagamento ocorra no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da abertura da sucessão.” (AC);

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
ESTADUAL, em Maceió, 14 de dezembro de 2016.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em pauta trata de alteração da Lei Estadual nº 5.077, de 12 de junho de 1989, que dispõe sobre normas relativas aos tributos de competência do Estado, no que pertine ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD).

O objeto da presente emenda é conceder desconto de dez por cento para o pagamento do ITCD efetuado em até sessenta dias a contar da abertura da sucessão. Trata-se de incentivar o pagamento do imposto.

1.  



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

**AO PROJETO DE LEI Nº 156/2015**

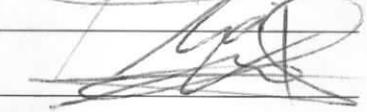
O art. 3º do Projeto de Lei nº 156/2015 passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2017, exceto as disposições que necessitam de observância da vigência do prazo de noventa dias após a sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
ESTADUAL, em Maceió, 14 de dezembro de 2016.**

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº**

**AO PROJETO DE LEI Nº 156/2015**

O inciso II do art. 1º do Projeto de Lei nº 156, de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“II – os incisos VI e VII ao *caput* do art. 166:

“Art. 166. São isentos do imposto:

(...)

VI - a transmissão *causa mortis* de imóvel residencial urbano, desde que, cumulativamente:

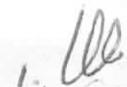
a) seu valor venal não seja superior a 1.457 (um mil, quatrocentos e cinquenta e sete) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Alagoas - UPFAL;

b) o sucessor seja ascendente ou descendente do transmitente e não seja proprietário de imóvel; e

c) não receba mais do que um imóvel por ocasião da transmissão.

VII – a transmissão por doação de bem imóvel por pessoa jurídica de direito público, empresa pública ou sociedade de economia mista em decorrência de calamidade pública.” (AC);

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
ESTADUAL, em Maceió, 14 de dezembro de 2015.**

\_\_\_\_\_  
 Presidente

\_\_\_\_\_  
 Relator

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em pauta trata de alteração da Lei Estadual nº 5.077, de 12 de junho de 1989, que dispõe sobre normas relativas aos tributos de competência do Estado, no que pertine ao Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD).

O dispositivo objeto da presente emenda trata da isenção do ITCD de imóvel residencial urbano na transmissão causa mortis cujo valor do imóvel não seja superior a 486 UPFAL, ou seja, aproximadamente R\$ 10.000,00 (art. 1º, II).

A nova redação proposta com a presente emenda busca aumentar o valor venal do imóvel para R\$ 30.000,00, ou seja, 1.457 UPFAL's.

1. 109

